

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS INCONSISTÊNCIAS DA ORDEM DE 20 BILHÕES DE REAIS DETECTADAS EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA AMERICANAS S.A. REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2022 E EM EXERCÍCIOS ANTERIORES)

Aprimora o sistema de proteção do informante de boa-fé, alterando a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora o sistema de proteção do informante de boa-fé, alterando a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, contra o mercado de capitais, ou contra outros interesses difusos ou coletivos, sobre ilícitos administrativos ou sobre quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. (NR)

.....
Art. 4º-C.

.....
§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto ou proveito de conduta ilícita, ou ensejarem aplicação de sanção pecuniária, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 10% (dez por cento) do valor recuperado ou do montante da sanção pecuniária paga. (NR)

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 6 7 1 3 3 9 4 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito das Americanas, ao longo de sua trajetória, ouviu diversos especialistas em sistema financeiro e mercado de capitais.

E, como ponto de encontro das preocupações, observou-se a necessidade de aprimoramento legislativo,

Conquanto não se ignore os avanços palmilhados com a aprovação do chamado Pacote Anticrime, que positivou a figura do informante de boa-fé, conforme assinalado pelo Professor Marcelo Cavali, diante da eficácia do instituto nos Estados Unidos da América, há espaço para aprimoramento.

É o que se promove, nesta quadra, inclusive, com as judiciosas contribuições apresentadas pelo Doutor Florisvaldo Gonçalves, representante da Comissão de Valores Mobiliários, integrante da equipe técnica desta Comissão.

Com efeito, alarga-se o campo de incidência da participação do informante de boa-fé, para que abranja não apenas crimes contra a administração pública, contemplando, também: crimes contra o sistema financeiro nacional, contra o mercado de capitais, ou contra outros interesses difusos ou coletivos.

Ademais, a base de cálculo da recompensa que pode ser destinada ao informante passa a abarcar não apenas o produto do crime, mas, alternativamente, o proveito da conduta ilícita, possibilitando, também, que o percentual incida sobre eventual sanção pecuniária paga.

Finalmente, o valor máximo da recompensa é elevado para dez por cento, a fim de tornar mais atrativa a iniciativa para o deslinde de crimes e ilícitos administrativos.

Sobre a matéria, confira-se o quanto elucidado pelo Professor Marcelo Cavali, na audiência pública promovida por esta Comissão, em 29/07/2023:

Esse tipo de regulação trabalha com a ideia de recompensar essas pessoas. Como? Muitas vezes, com dinheiro. Para algumas pessoas isso pode parecer algo chocante, recompensar com dinheiro alguém que faça a denúncia de um ilícito, algo que talvez, do ponto de vista ético, deveria ser efetivamente feito por qualquer pessoa. Mas isso tem mostrado, ainda



que do ponto de vista utilitarista, bons resultados em outros ordenamentos.

Por exemplo, nos Estados Unidos, onde a SEC, que é a equivalente à nossa CVM, tem um programa desses desde 2012, o pagamento de sanções decorrentes de aplicação de multas, decorrentes de processos iniciados por esses whistleblowers já soma 6,3 bilhões de dólares. Foi devolvido 1,5 bilhão de dólares, desses valores, a investidores lesados, e já foi pago 1,3 bilhão de dólares a 328 whistleblowers. (<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69508>, consulta em 30/08/2023)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Gustinho Ribeiro
Presidente

Deputado Carlos Chiodini
Relator



* C D 2 3 7 6 7 1 3 3 9 4 0 0 * LexEdit



Projeto de Lei

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais detectadas em lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. realizados no exercício de 2022 e em exercícios anteriores)

Aprimora o sistema de proteção do informante de boa-fé, alterando a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Assinaram eletronicamente o documento CD237671339400, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 2 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)

